



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.905128/2017-48</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1001-004.177 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PRUMO LOGISTICA S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PER/DCOMP. CANCELAMENTO.

A Per/DComp regularmente entregue produz efeitos na ordem jurídica, uma vez que para afastá-la deve ser cancelada no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 11-60.866, proferido em 05 de Outubro de 2018 pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife- PE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débito diversos com crédito referente a saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.955.477,40, referente ao ano calendário de 2011.

A DRF do Rio de Janeiro I- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 127624435 no dia 02/11/2017, cujo teor segue abaixo (e-fls. 142/169):

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.955.477,40 Valor na DIPJ: R\$ 5.955.477,39

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 14.428.791,01

IRPJ devido: R\$ 8.473.313,62

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 5.955.477,39

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em HOMOLOGAÇÃO PARCIAL e NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas nos PER/DCOMP listados no endereço eletrônico indicado abaixo.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.349.001,64	270.300,20	616.822,09

(…)”.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que apurou o saldo negativo de IRPJ que foi compensado através do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 03340.04460.200313.1.7.02-0260.

Noticiou que a fiscalização proferiu despacho decisório reconhecendo a existência do saldo negativo de IRPJ equivalente a R\$ 5.955.477,39 e que para surpresa da empresa não foi homologado o crédito total no valor de R\$ 1.349.001,64.

Ressaltou que através da análise detida do referido despacho, bem como dos documentos que o instruem, não foi possível verificar a razão pela qual o crédito compensado pela empresa não foi integralmente reconhecido pela Receita Federal.

Pontuou que o despacho decisório não indicou de forma clara e objetiva as razões pelas quais o saldo negativo de IRPJ da empresa não foi reconhecido, restando claro o cerceamento de defesa e a falta de motivação da sanção imposta, motivo pela qual o despacho decisório deve ser considerado nulo, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Asseverou que por equívoco, dentre as DCOMPs apresentadas para compensar seu crédito de R\$ 5.955.477,39, destaca-se a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786, na qual a empresa objetivou a compensação de débito de IRPJ também relativo ao período de apuração de agosto/2010, no valor total de R\$ 1.297.158,65.

Esclareceu que a empresa apresentou uma nova DCOMP para quitar o IRPJ relativo ao período de agosto/2010, o qual já era objeto da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045 já homologada.

Aduziu que compensou e a Receita Federal homologou duas vezes o mesmo débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 e que tal equívoco acabou consumindo parte do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011 da empresa.

Afirmou que restou claro que a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 jamais deveria ter sido apresentada pela empresa ou homologada pela Receita Federal, uma vez que o débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045.

Sustentou que apesar do equívoco cometido, fato é que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco Federal e que todas as compensações realizadas têm fundamento em crédito efetivo da empresa, e que bastaria reconhecer-se a duplicidade do pagamento realizado e serem homologadas as demais compensações e ser determinado o cancelamento da cobrança, em respeito ao princípio da verdade material.

Pleiteou que seja conhecida e provida a manifestação de inconformidade, que seja declarado nulo o despacho decisório combatido, vez que o mesmo não indicou de forma clara e objetiva as razões pelas quais o saldo negativo de IRPJ da empresa não foi reconhecido.

Pugnou subsidiariamente, caso não seja declarada a nulidade do despacho decisório, que seja a autoridade fiscal intimada a prestar esclarecimentos sobre as divergências numéricas apontadas na manifestação, no mérito, que seja reformado o despacho decisório nº 127624435, para que seja reconhecido integralmente o crédito pleiteado pela empresa.

Requeru ainda, que seja provida a defesa, de modo que o crédito utilizado na DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 seja utilizado para quitação do suposto “saldo devedor” exigido no despacho decisório combatido, vez que o IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 11-60.866/DRJ/REC

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 180/200).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, (e-fls. 209/226), cujo teor segue abaixo em síntese:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RECIFE (PE)

Processo de Cobrança nº 12448.905.128/2017-48

PRUMO LOGÍSTICA S/A, sociedade empresária já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus representantes legais que esta subscrevem (procuração eletrônica), com fulcro no art. 33 do Decreto 70.235/72 e artigo 1º e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais interpor seu tempestivo

#### RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do V. Acórdão nº 11-60.866, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/REC, o qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte.

A Recorrente requer a juntada das razões do presente Recurso Voluntário e a remessa dos autos ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), 1ª Seção de Julgamento, para apreciação das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

(...)

EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo nº 12448.905.128/2017-48

Despacho Decisório nº 127624435

PER/DCOMP nº 3340.04460.200313.1.7.02-0260

Recorrente: PRUMO LOGÍSTICA S/A

Nobre Seção de Julgamento,

Colendos Conselheiros

#### I. SÍNTESE DO PROCESSO

1. Durante o ano-calendário de 2011 (janeiro/dezembro de 2011), a Contribuinte, ora Recorrente, apurou um saldo negativo de IRPJ que foi posteriormente compensado, conforme DCOMPs apresentadas pela Contribuinte na época (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 03340.04460.200313.1.7.02-0260).

2. Em síntese, o saldo negativo em questão (já reconhecido pela Receita Federal e pelo v. acórdão recorrido) é decorrente da diferença entre o IRPJ devido no período (R\$ 8.473.313,62) e o valor efetivamente pago pela Recorrente (R\$ 14.428.791,01), conforme consta na DIPJ já juntada aos autos (doc. 02 da Manifestação de Inconformidade):

(...)

3. Diante de tal crédito, a Recorrente apresentou diversas DCOMPs com a finalidade de compensar o crédito de R\$ 5.955.477,39. Por sua vez, ao analisar de forma conjunta esses pedidos de compensação, a Autoridade Fiscal proferiu o Despacho Decisório nº 127624435, nº qual exige o pagamento do montante de R\$ 1.349.001,64 (valor principal), acrescido de multa e juros.

4. Ou seja, a Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente teria compensado débitos além do limite de seu crédito (R\$ 5.955.477,39), exigindo, portanto, a diferença (R\$ 1.349.001,64).

5. Ato contínuo, foi apresentada defesa administrativa na qual se demonstrou que a diferença em questão é decorrente de mero equívoco da Recorrente ter compensado (e a Receita Federal homologado) DUAS vezes o mesmo DÉBITO de IRPJ relativo ao período de agosto/2010!

6. Em outras palavras, o saldo principal exigido no despacho decisório combatido (R\$ 1.349.001,64) é decorrente de um equívoco na compensação em duplicidade de débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 (débito esse que já se encontrava extinto em razão do pagamento).

7. Na prática, a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 jamais deveria ter sido apresentada pela Recorrente (ou homologada pela Receita Federal), uma vez que o débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045 (isto é, o débito já encontrava-se quitado quando da equivocada transmissão da DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02).

8. Devidamente processada essa defesa administrativa, para surpresa da Recorrente, foi proferido o v. acórdão recorrido no qual o I. Julgador Administrativo entendeu pela impossibilidade de acolher os argumentos apresentados pela Recorrente (desconsideração dos efeitos da DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786), uma vez que tal análise caberia a autoridade administrativa da unidade local jurisdicionante do domicílio fiscal da Recorrente.

9. Isto é, apesar de reconhecer que a cobrança em questão é fruto de equívoco cometido pela Recorrente (que em nada prejudicou os cofres da União Federal), o v. acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

10. Contudo, não há dúvidas que tal decisão deve ser revista por esse E. CARF, nos termos abaixo analisados.

## II. RAZÕES PARA REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO II.A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

11. Conforme destacado acima, não há qualquer dúvida que a Recorrente possui um crédito no montante de R\$ 5.955.477,39 (saldo negativo de IRPF do ano-calendário de 2011).

Tal crédito é incontroverso conforme consta no v. acórdão recorrido: “Conforme consta de forma clara e precisa no despacho decisório recorrido, o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, qual seja, saldo negativo de IRPJ apurado em 2011 no montante original de R\$ 5.955.477,40 FOI INTEGRALMENTE reconhecido pela autoridade administrativa, não havendo, pois crédito em litígio” (fl. 15 do acórdão).

12. Assim, não há qualquer dúvida com relação a esse crédito (R\$ 5.955.477,39).

Ocorre que parcela desse crédito foi indevidamente utilizada pela Recorrente para quitar débito relativo ao período de agosto/2010 (débito esse que já se encontrava quitado/extinto).

13. Assim, no presente caso, conforme bem analisado no v. acórdão recorrido, a Recorrente “transmitiu indevidamente a Dcomp nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786, pois indicou nela um débito de estimativa referente a agosto de 2010 no valor originário de R\$ 952.182,82 (mais juros de R\$ 154.539,27 e multa de R\$ 190.436,56, totalizando R\$ 1.297.158,65), já liquidado” (fl. 19 do acórdão recorrido).

14. Assim, com relação ao débito de estimativa relativo ao período de agosto/2010 a Recorrente “apurou estimativa de R\$ 2.755.600,72, como pode ser visto na Ficha 11 da DIPJ/2011 (fls. 88 a 91), e que tal montante foi quitado da seguinte forma: i) R\$ 1.544.885,17 recolhidos via Darf (conforme comprovante de arrecadação à fl. 117); ii) R\$ 1.198.258,87 compensados via Dcomp nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045 (homologada); e iii) R\$ 12.456,68 compensados via Dcomp nº 25313.89032.190612.1.7.02-6578 (objeto dos autos, e homologada)” (fl. 19 do acórdão).

15. Em outras palavras, o crédito de saldo negativo da Recorrente (ano calendário 2011 no valor de R\$ 5.955.477,39) apenas não foi suficiente para quitação de todos os débitos compensados em razão da apresentação da DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786, a qual objetivou a compensação de débito já extinto pela Recorrente (agosto/2010).

16. Desse modo, resta claro que o “saldo devedor” exigido pela Autoridade Fiscal é apenas fruto de um equívoco duplo: (i) da Recorrente (que realizou o pagamento em duplicidade do IRPJ devido no mês de agosto/2010); e (ii) da Receita Federal, que homologou uma compensação e “utilizou” um crédito da Recorrente para a “quitação” de uma dívida já extinta, por compensação anterior analisada pela própria Receita (agosto/2010).

17. Em termos práticos, desconsiderada a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 (apresentada equivocadamente pela Recorrente para compensação de débito já extinto) inexistente fundamento para a cobrança ora pretendida pela Receita Federal por meio do presente processo administrativo.

18. Contudo, apesar de reconhecer tal situação, o v. acórdão recorrido entendeu que não haveria mais a possibilidade de “cancelamento da Dcomp por iniciativa do contribuinte, vez que já proferido despacho decisório como resultado da análise da declaração” (fl. 19 do acórdão).

19. Dessa forma, segundo o v. acórdão recorrido caberia a autoridade administrativa da jurisdição da Recorrente “efetuar o cancelamento de ofício desta, caso seja verificado erro de fato no seu preenchimento, consoante Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014” (fl. 21 do acórdão).

20. Assim, o v. acórdão recorrido não acolheu os argumentos apresentados pela Recorrente e manteve a cobrança em questão (apesar da cabal integralidade do crédito utilizado pela Recorrente).

21. Em que pese tal entendimento nos termos da jurisprudência pacífica desse E. CARF, em âmbito administrativo, deve prevalecer o princípio da verdade material, razão pela qual eventuais erros do contribuinte devem ser relevados na efetiva verificação da ocorrência (ou não) do fato gerador e infração imputada pela Autoridade Fiscal:

(...)

22. Isto é, deve ser adotado um formalismo MODERADO:

(...)

23. De fato, o princípio da verdade material deve SEMPRE prevalecer, ainda que o contribuinte tenha cometido algum equívoco no preenchimento da declaração ou pedido de compensação:

(...)

25. Dessa forma, não há dúvidas acerca da possibilidade de cancelamento da cobrança em questão, uma vez que desconsiderada a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 (apresentada equivocadamente pela Recorrente para compensar débito já extinto/quitado), inexistente fundamento para a cobrança ora pretendida pela Receita Federal por meio do presente processo administrativo.

26. Ainda que assim não se entenda (o que admite-se somente em hipótese), não há dúvidas que o resultado do presente processo de cobrança deverá aguardar a decisão da dita autoridade administrativa responsável pelo cancelamento da DCOMP em questão, sob pena de anacronismo jurisdicional e incongruência lógica: uma vez cancelada essa DCOMP, deve-se promover a homologação das compensações pretendidas pela Recorrente (questionadas nº presente processo administrativo).

27. Esse, inclusive, foi o entendimento recente do I. CARF sobre a matéria:

(...)

28. Assim, considerando que a análise da inexistência (ou não) do débito compensado por meio da DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 é fundamental para a conclusão do presente processo administrativo, resta clara a necessidade de, ao menos, se aguardar tal análise pela autoridade dita competente, antes de prosseguir com a presente cobrança administrativa, sob pena de violação do princípio da verdade material, anacronismo jurisdicional e incongruência lógica, uma vez desconsiderada a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786, deve-se promover a homologação do débito ora debatido nos presente processo administrativo.

29. Portanto, caso esse I. CARF não se considere competente para análise do tema (o que se nega de plano), impossível prosseguir com a cobrança em questão antes que a autoridade administrativa (supostamente competente) se manifeste acerca do tema.

#### II.B EXISTÊNCIA E INTEGRALIDADE DO CRÉDITO UTILIZADO PELA RECORRENTE – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO JÁ EXTINTO (AGOSTO/2010)

30. Como complemento aos argumentos acima, para que não restem dúvidas acerca do tema, a Recorrente pede vênia para demonstrar (agora de forma mais detida) a ilegalidade da cobrança.

31. Ou seja, apesar de acreditar que os pontos abaixo expostos já são INCONTROVERSOS no presente processo administrativo, a Recorrente pede vênua para repetilos, a fim de evitar eventual manifestação acerca da não comprovação dos fatos narrados acima.

32. No mês de agosto/2010, a Recorrente apurou um IRPJ estimativa a recolher nº valor de total de R\$ 2.755.600,72, conforme declarado em sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2010 (Doc. 01 da Manifestação de Inconformidade– DIPJ-2010):

(...)

33. Pois bem, para quitação desse débito, a Recorrente realizou o pagamento de DARF no valor de R\$ 1.544.885,17 (Doc. 02 da Manifestação de Inconformidade– DARF) e apresentou a DCOMP nº 17770.10585.300910.1.03.02-0635 (utilização de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009) transmitida em 30.09.2010, objetivando a quitação do saldo remanescente de R\$ 1.210.715,55 (Doc. 03 da Manifestação de Inconformidade- DCOMP nº 17770.10585.300910.1.03.02-0635):

(...)

34. Esse pedido de compensação foi retificado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045, transmitida em 15.03.2012 (Doc. 04 da Manifestação de Inconformidade - DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045), a qual reduziu o valor do crédito compensado para R\$ 1.198.258,87:

(...)

35. Além disso, em complemento, foi transmitida a DCOMP nº 25313.89032.190612.1.7.02-6758, no valor principal de R\$ 12.456,68, na qual a Recorrente utilizou-se de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011. Dessa forma, somados os créditos da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045 (R\$ 1.198.258,87) e DCOMP nº 25313.89032.190612.1.7.02-6758 (R\$ 12.456,68), restou quitado o saldo remanescente de IRPJ devido em agosto/2010 (R\$ 1.210.715,55).

36. Ou seja, o IRPJ devido em agosto/2010 (R\$ 2.755.600,72) foi quitado da seguinte forma:

i. DARF no valor de R\$ 1.544.885,17;

ii. DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045, no valor de R\$ 1.198.258,87, na qual foi utilizado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009; e iii. DCOMP nº 25313.89032.190612.1.7.02-6758, no valor de R\$ 12.456,68, na qual foi utilizado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

37. Ambas as DCOMPs mencionadas acima mencionadas foram integralmente HOMOLOGADAS pela Receita Federal do Brasil:

(...)

38. Assim, restou extinto o débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010.

39. Ocorre que, por um equívoco, dentre as DCOMPs apresentadas pela Recorrente para compensar seu crédito de R\$ 5.955.477,39 (analisado no despacho decisório ora combatido), destaca-se a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786, na qual a Recorrente objetivou a compensação de débito de IRPJ também relativo ao período de apuração de agosto/2010, no valor total de R\$ 1.297.158,65 (doc. 05 da Manifestação de Inconformidade – DCOMP):

(...)

40. Ou seja, a Recorrente apresentou uma nova DCOMP para quitar o IRPJ relativo ao período de agosto/2010 (o qual já era objeto da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045 – já homologada pela Receita Federal!).

41. Tal compensação, transmitida em 12.03.2012 e realizada com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011, também foi HOMOLOGADA pela Receita Federal do Brasil:

(...)

42. Dessa forma, ao analisar as DCOMPs apresentadas pela Recorrente para compensação do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2011, a Autoridade Fiscal homologou a extinção do débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010. Tal débito, contudo, já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045.

43. Assim, na prática, o IRPJ devido em agosto/2010 (R\$ 2.755.600,72) foi quitado da seguinte forma:

a. DARF no valor de R\$ 1.544.885,17;

b. DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045, no valor de R\$ 1.198.258,87, na qual foi utilizado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2009;

c. DCOMP nº 25313.89032.190612.1.7.02-6758, no valor de R\$ 12.456,68, na qual foi utilizado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011; e, depois de extinto o débito, d. DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786, no valor total de R\$ 1.297.158,65, na qual foi utilizado saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011.

44. Ou seja, conforme já analisado acima, a Recorrente compensou (e a Receita Federal homologou) DUAS vezes o mesmo DÉBITO de IRPJ relativo ao período de agosto/2010! Trata-se, evidentemente, de equívoco que acabou “consumindo” parte do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011 da Recorrente.

45. Assim, resta claro que a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 jamais deveria ter sido apresentada pela Recorrente (ou ser homologada pela Receita Federal), uma vez que o débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045, nos termos acima expostos.

46. Em outras palavras, o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 (R\$ 5.955.477,39) não deveria ter sido utilizado para quitar o IRPJ relativo ao período de agosto/2010, uma vez que esse débito já havia sido quitado pela Recorrente por meio de outra DCOMP. E isto, obviamente, era do conhecimento da Receita Federal, que havia homologado a quitação anterior.

47. Isto é, quando a Recorrente utilizou seu crédito, resultante do saldo negativo de 2011, não observou que este teria sido “consumido” na quitação do débito de agosto/2010, porque esta dívida já estava quitada. E, quanto a Receita Federal homologou a “segunda quitação” da dívida de agosto/2010, convalidou a utilização incorreta do crédito de 2011.

48. Resta configurado, portanto, o claro bis in idem do pagamento realizado pela Recorrente relativo ao IRPJ do período de agosto/2010. Tal pagamento em duplicidade poderia/deveria, inclusive, ter sido verificado pela própria Autoridade Fiscal no momento de analisar as DCOMPs apresentadas pela Recorrente.

49. Importante destacar que o equívoco em questão não trouxe NENHUM prejuízo para o Fisco Federal, uma vez que, de fato, houve o recolhimento em duplicidade do IRPJ devido no mês de agosto/2010 e foi essa duplicidade que ocasionou o suposto “saldo devedor” exigido pela Autoridade Fiscal no despacho decisório combatido.

50. Isto é, não fosse esse equívoco, não haveria a diferença entre o montante total do crédito reconhecido pela Receita Federal (R\$ 5.955.477,39) e o total dos débitos compensados pela Recorrente. Isso porque o saldo credor utilizado pela Autoridade Fiscal para quitar o débito de IRPJ de agosto/2010 deveria ter sido utilizado para a homologação das outras DCOMPs apresentadas pela Recorrente.

51. Em resumo: o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011 apenas não foi suficiente para quitação das DCOMPs apresentadas pela Recorrente em razão da duplicidade no pagamento do IRPJ relativo ao período de agosto/2010.

52. Apesar do equívoco cometido pela Recorrente, fato é que nenhum prejuízo foi causado ao Fisco Federal e que todas as compensações realizadas têm fundamento em crédito efetivo da Recorrente. Assim, basta reconhecer-se a duplicidade do pagamento realizado pela Recorrente e, por consequência, ser homologadas as demais compensações e determinado o cancelamento da cobrança em questão, em respeito ao princípio da verdade material.

53. Portanto, feitos os esclarecimentos acima, resta claro que o IRPJ referente ao período de agosto/2010 já havia sido quitado pela Recorrente por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045, razão pela qual o crédito utilizado na DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 (homologada pela Receita Federal) deve ser utilizado para quitação do suposto “saldo devedor” devido pela Recorrente, relativo às demais DCOMPs não homologadas pelo despacho decisório impugnado.

### III. PEDIDOS

54. Feitos os esclarecimentos acima, em respeito ao princípio da verdade material a Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, de modo que o crédito utilizado na DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 (indevidamente homologado pela Receita Federal para quitação de débito relativo ao IRPJ devido em agosto/2010 – já quitado na época da transmissão dessa DCOMP) seja utilizado para quitação do suposto “saldo devedor” exigido no despacho decisório combatido, tendo em vista que o IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045.

Assim, requer o cancelamento da cobrança consubstanciada no presente processo administrativo, tendo em vista integralidade do crédito utilizado pela Contribuinte.

55. Subsidiariamente, caso esse I. CARF não se entenda competente para análise do tema (o que admite-se somente em hipótese), a Recorrente requer a expressa intimação da autoridade administrativa dita competente para análise do tema e o sobrestamento do presente processo administrativo até que essa análise seja realizada (conversão em diligência para verificação da inexistência do débito compensado por meio da DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786), tendo em vista a impossibilidade de prosseguimento da presente cobrança antes dessa verificação. Ato contínuo, realizada tal manifestação conclusiva pela autoridade administrativa competente, comprovando-se a integralidade do crédito em questão, a Recorrente requer o consequente cancelamento da presente cobrança administrativa.

Termos em que, Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.

(...)”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Do Sobrestamento**

Pleiteou a Contribuinte que seja intimada a autoridade competente para análise da inexistência do débito compensado por meio da DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 e que seja sobrestado o processo até que a análise seja realizada.

Pois bem.

Insta destacar, que não há prejudicialidade a este processo em relação à decisão que eventualmente vier a ser tomada em outros processos da Contribuinte, o que ficará mais evidenciado quando nos debruçarmos sobre o mérito do processo.

Assim, rejeito o pleito de sobrestamento dos autos.

### **Do Cancelamento do PER/DCOMP nº. 16643.39890.120312.1.3.02-6786**

A Contribuinte alegou em sede de manifestação de inconformidade que “a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 jamais deveria ter sido apresentada pela Requerente (ou homologada pela Receita Federal), uma vez que o débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045”.

Defendeu que compensou e a Receita Federal homologou duas vezes o mesmo débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 e que evidentemente, por equívoco acabou “consumindo” parte do crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2011 da empresa.

Asseverou que restou claro que a DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 jamais deveria ter sido apresentada pela empresa (ou homologada pela Receita Federal), uma vez que o débito de IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já havia sido quitado por meio da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045.

Por fim, pleiteou que o crédito utilizado na DCOMP nº 16643.39890.120312.1.3.02-6786 seja utilizado para quitação do suposto “saldo devedor” exigido no despacho decisório, vez que o IRPJ relativo ao período de agosto/2010 já foi quitado através da DCOMP nº 02905.44339.150312.1.7.02-3045.

Pois bem.

Cabe destacar, que o regime jurídico da compensação tributária, em vigor a partir da Lei nº 10.637, de 2002, e Lei nº 10.833, de 2003, as quais introduziram alterações no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, requisita a iniciativa do contribuinte, que, mediante a apresentação da Declaração de Compensação, informa ao Fisco que efetuou o encontro de contas entre seus débitos e créditos. Este encontro de contas formalizado no PERDCOMP possui o efeito de extinção

dos débitos fiscais ali indicados, desde o momento de sua apresentação, ficando, a partir daí, incumbido o sujeito ativo de, no prazo de cinco anos, homologar ou não o ato compensatório praticado, findo o qual, se não efetivada qualquer apreciação, a referida compensação se resolve pelo evento da sua homologação tácita.

Nos termos da legislação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a regulamentação da matéria, com base na expressa autorização dada pela Lei nº 9.430/96, tem-se que somente pode ser aceita a retificação ou o cancelamento da Declaração de Compensação enquanto está se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, o que não foi feito no caso concreto, pelo que correta a decisão recorrida.

De fato, tendo o “pedido de cancelamento” sido efetuado somente após a ciência da decisão da DRF Rio de Janeiro I, este não pode ser originariamente apreciado pelas instâncias julgadoras, seja pela supressão de instância, seja porque a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a não homologação do encontro de contas não constituem meios adequados para veicular a hipótese de alegado erro.

Além disto, mesmo nos casos em que admitido o cancelamento do PERDCOMP, está há de estar fundada em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento, nos termos da legislação pertinente (Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005).

No caso concreto, não se está diante de qualquer inexatidão material, mas sim de alegada hipótese de erro de fato, vez que entende a recorrente não ser devedora do débito de estimativa de agosto de 2010, o qual ela mesma confessou no PERDCOMP em questão.

Ademais, analisando a situação fática tem que no PER/DCOMP nº. 16643.39890.120312.1.3.02-6786 está regularmente confessado pela Recorrente o débito de estimativa de IRPJ de agosto de 2010 que estão produzindo efeitos na ordem jurídica, uma vez que não foi pela contribuinte cancelado no modo, no tempo e na forma prescritos em lei.

Por esta razão, a alegação da defesa na fase litigiosa de que este débito é inexistente não pode prosperar, haja vista que a Recorrente não adotou as providências normativas pertinentes para tanto.

Por seu turno, o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, prevê que aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, e ainda decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

Por fim, cabe esclarecer que o pedido de cancelamento da PER/DCOMP não pode ser apreciado pelo CARF, devendo ser solicitado à autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente, em procedimento de revisão de ofício no âmbito da DRF Rio de Janeiro I.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Gustavo de Oliveira Machado** – Relator